



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5581

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 23/09/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2003. Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiros no município de Montes Claros, por meio de qualquer veículo automotor, seja da categoria aluguel e/ou particular, independente do tipo, capacidade, marca e modelo, sem a devida autorização da TRANSMONTES. (Referente à Lei nº 3.167, de 31/10/2003).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: Normas
ex: 17
Ordem: 58
nº fls: 07



79/2003

07.10.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.167 de 31/10/2003

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR : AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO:

Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiro

no município de Montes Claros, por meio de qualquer veículo automotor, seja da

categoria aluguel e/ou particular, independentemente do tipo, capacidade, marca

e modelo, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 23/09/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTOS POR 3 DIAS EM. 25.09.2003
- 4 - APROVADO EM 1ª EM. 30.09.2003
- 5 - APROVADO EM 2ª EM 02-10-2003
- 6 - SEM EMENDAS
- 7 - APROVADO EM. 3ª EM. 07.10.2003
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI _____ / 2003.

Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiro no município de Montes, por meio de qualquer veículo automotor, seja da categoria aluguel e/ou particular, independentemente do tipo, capacidade, marca e modelo, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG , aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a exploração de transporte de passageiros no município de Montes Claros, por meio de qualquer veículo automotor, seja da categoria aluguel e/ou particular, independentemente do tipo, capacidade, marca e modelo, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

§ 1º – O disposto nesta lei, se aplica, também aos veículos de outros municípios, que estiverem fazendo o transporte remunerado de passageiros nos limites deste município, sem a devida autorização da TRANSMONTES.

§ 2º - Esta lei não se aplica às empresas de ônibus que executam o transporte coletivo intermunicipal e/ou interestadual remunerado de passageiros, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os veículos que vierem de outros municípios terão somente autorização para deixarem seus passageiros no destino indicado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – A imediata apreensão e remoção do veículo, cuja liberação estará condicionada ao pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs.



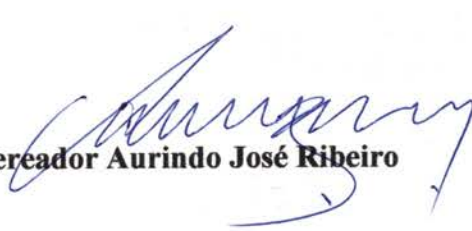
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – Para cada caso de reincidência, além da apreensão e remoção do veículo, a multa será acrescida de 1.000 (mil) UFIRs, independente do espaço de tempo entre uma e outra.

III – A liberação do veículo estará condicionada ao pagamento da multa, que deverá ser recolhida previamente aos cofres do município, através de guia própria fornecida pela TRANSMONTES.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de setembro de 2003.


Vereador Aurindo José Ribeiro

É LITAC & CONSULTING

[Signature]
march 12

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 02 DE OUTUBRO DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR
EM 07 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Montes Claros
25.09.2003
Aprova*

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE PROIBE A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, POR MEIO DE QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR, SEJA DA CATEGORIA ALUGUEL E/OU PARTICULAR, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO, CAPACIDADE, MARCA E MODELO, SEM A DÍVIDA AUTORIZAÇÃO DA TRANSMONTES.

Altera os incisos I e II do artigo. 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 2º - ...

I - A imediata apreensão e remoção do veículo, cuja liberação estará condicionada ao pagamento de multa equivalente à R\$ 500,00 (quinhentos) reais, corrigido semestralmente pelo INPC/IBGE.

II - Para cada caso de reincidência, além da apreensão e remoção do veículo, a multa será equivalente à R\$ 1.000,00 (um mil) reais, corrigido semestralmente pelo INPC/IBGE, independentemente do espaço de tempo entre uma e outra,

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 25 de setembro de 2003


VEREADOR AURINDO JOSÉ RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 25 DE setembro DE 2003

[Assinatura]

PRESIDENTE

E' esta a comissão

[Assinatura]

mtf/bpes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

30.09.2003 Aprovado

Emenda ao Projeto de Lei que proíbe a Exploração de Transporte remunerado de Passageiro no Município de Montes Claros, por meio de Qualquer Veículo Automotor, seja da Categoria Aluguel e/ou Particular, Independentemente do Tipo, Capacidade, Marca e Modelo, sem a devida Autorização da TRANSMONTES.

Suprime o Parágrafo 3º. do Artigo 1º. e altera a redação do Parágrafo 1º. do citado Artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. - O disposto nesta Lei, se aplica, também aos veículos de outros municípios, que estiverem efetuando o transporte remunerado de passageiros nos limites deste município, salvo casos de força maior ou com a devida permissão da TRANSMONTES.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de setembro de 2003.


Sebastião Prisilino Alves
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RESOLUÇÃO
EM 30 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

30.9.2003 *Pr. José de Lacerda*

Emendas ao Projeto de Lei que Proíbe a Exploração de Transporte de Passageiro no Município de Montes Claros, por Meio de Qualquer Veículo Automotor, Seja da Categoria Aluguel e/ou Particular, Independentemente do Tipo, Capacidade, Marca e Modelo, sem a Devida Autorização da TRANSMONTES.

Art. 1º - Altera redação da ementa do referido projeto, altera a redação do artigo 1º, suprime os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, altera redação do parágrafo 3º que passa a ser parágrafo único, passando vigorar com a seguinte redação :

Ementa: Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiro no Município de Montes Claros, por táxis de outras Municípios.

Art. 1º - Fica proibido a exploração de transporte de passageiros no município de Montes Claros, por táxis de outros Municípios .

§. Único - Os táxis que vierem de outros municípios terão somente autorização para deixarem seus passageiros no destino indicado .

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de setembro de 2003

Aurindo José Ribeiro
VEREADOR AURINDO JOSÉ RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E NÚMERO
EM 30 DE SETEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

Emendas ao Projeto de Lei nº 1.234, de 2003, que altera o Regulamento de Transporte de Passageiros no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, para incluir a categoria de veículo automotor, seja da categoria de veículo de passeio ou de transporte coletivo, com capacidade independente do tipo, capacidade, capacidade e capacidade.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 1º - Altera redação da emenda do referido projeto, altera a redação do artigo 1º, suprime os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, altera redação do parágrafo 3º que passa a ser parágrafo único, passando vigorar com a seguinte redação:

Emenda: Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiros no Município de Montes Claros, por táxis de outros Municípios.

Art. 1º - Fica proibida a exploração de transporte de passageiros no Município de Montes Claros, por táxis de outros Municípios.

§ Único - Os táxis que vierem de outros municípios terão somente autorização para deixarem seus passageiros no destino indicado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de setembro de 2003

VEREADOR AURINDO JOSÉ RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE " Proíbe a exploração de transporte remunerado de passageiro no município de Montes Claros, por meio de qualquer veículo automotor, seja da categoria aluguel e/ou particular, independentemente do tipo, capacidade, marca e modelo, sem a devida autorização da Transmontes.", de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa proibir a exploração de transporte de passageiros nesta municipalidade, por meio de qualquer veículo automotor, seja da categoria aluguel e/ou particular, independentemente do tipo, capacidade, marca e modelo, sem a devida autorização da Transmontes. Aplica-se o disposto, aos veículos que vierem de outras localidades, que efetuarem o transporte remunerado de passageiros nos limites deste município. Não se aplica o disposto às empresas de ônibus que executam o transporte coletivo intermunicipal e/o interestadual remunerado de passageiros.

Aos Municípios a *Carta Republicana* reservou a *instituição, a organização e prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local*, entendimento que se faz á luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30:

"Art. 30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

.....;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

É de se sobrelevar, que o serviço público está sob o influxo da legalidade, de modo que a criação de obrigação somente poderá decorrer de lei formal, por força do disposto no inciso II do artigo 5º da Lei Maior: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Destarte, destaca-se os comandos insculpidos na Lei nº2.902 de 29 de maio de 2001, que autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de TRANSMONTES:

" Art. 5º- A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes".

" Art. 9º- A TRANSMONTES poderá estabelecer normas relativas a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, respeitadas as matérias de reserva legal e observada a legislação pertinente".

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 24 de setembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617